



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 306/2023

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2023.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: NILSON JOSÉ PEREIRA	CPF/CNPJ: 393.967.036-72
Endereço: AV. GOVERNADOR VALADRES, 1130	Bairro: CENTRO
Município: NOVA PONTE	UF: MG
Telefone: (34) 99667-5760	E-mail: atendimento@aroeiraambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA SANTANA	Área Total (ha): 372,9764 Área total CAR(ha): 372,6359
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 17.822	Município/UF: Nova Ponte/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145000-C09D.94D3.9CC0.4436.9638.5CE6.A849.90CC	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,6369	hectares
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,5595	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,6369	hectares	23k		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,5595	hectares	23k	211.793	7.853.534

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos e agrorossilvipastoris exceto horticultura	Área útil	
Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo	Área útil	2,1964
Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)	Área de pastagem	

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	cerrado - mata ciliar - APP		2,1964
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	lenha	37	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/11/2023

Data da vistoria: 17/11/2023

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 27/11/2023

2. OBJETIVO

O proprietário Nilson José Pereira solicita uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 1,6369 ha e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,5595 ha para a construção de um barramento para captação e perenização do curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, incluindo casa de bomba e rede de energia elétrica. O empreendimento possui certificado de Não Passível de Licenciamento e a devida Portaria de Outorga de uso de água nº 00342/2020 de 20/02/2020.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O proprietário Nilson José Pereira é proprietário da Fazenda Santana, composta pela matrícula nº 17.822. As intervenções requeridas são uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 1,6369 ha e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,5595 ha para a construção de um barramento para captação e perenização do curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, incluindo casa de bomba e rede de energia elétrica, localizadas na zona rural do município de Nova Ponte - MG que possui cobertura vegetal nativa de 9,56%. As intervenções estão inseridas no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, pois está dentro do perímetro de área de preservação permanente. Coordenadas geográficas das intervenções em APP UTM 23K 211.793 e 7.853.534.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145000-C09D.94D3.9CC0.4436.9638.5CE6.A849.90CC

- Área total: 372,6359 ha

- Área de reserva legal: 0,00 ha

- Área de preservação permanente: 17,6126 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 372,6343ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ponte - MG, matrícula nº 17.822

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade - área de 88,55 ha

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Cabe ressaltar que a área de reserva legal da referida matrícula está averbada e compensada na matrícula de nº 8.540, conforme AV-3-17.822 datado de 23/02/2018, no cartório de registro de imóveis de Nova Ponte - MG, como doação ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade a referida área (88,55 ha), dentro do Parque Nacional da Serra da Canastra, conforme matrícula 8.540 do CRI do município de São Roque de Minas. Conforme verificado no CAR o proprietário deverá fazer a retificação do mesmo, corrigindo numero da matrícula e informando a regularização da área de reserva legal.

4. Intervenção ambiental requerida

As intervenções requeridas são uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 1,6369 ha e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,5595 ha para a construção de um barramento para captação e perenização do curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, incluindo casa de bomba e rede de energia elétrica, localizadas na zona rural do município de Nova Ponte - MG. Vale ressaltar que o proprietário possui Portaria de Outorga nº 00342/2020 de 20/02/2020.

Taxa de Expediente APP com supressão: R\$ 634,65 - 27/09/2022

Taxa de Expediente APP sem supressão: R\$ 775,68- 27/09/2022

Taxa Florestal: R\$ 260,91 - 27/09/2022

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23129088

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto Horticultura.

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto Horticultura.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

- Número do documento: LAS/Cadastro nº 2635/2022

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 17/11/2023, fui acompanhado pela consultoria e pelo proprietário. O proprietário solicita duas intervenções em APP com e sem supressão de vegetação nativa em uma área total de 2,1964 ha para a construção de um barramento para captação e perenização do curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, incluindo casa de bomba e rede de energia elétrica. Na vistoria também pudemos observar a inexistência de alternativa técnica locacional, pois parte do local está antropizado e a vegetação nativa bem esparsa e rasteira, trazendo menor impacto ambiental à intervenção.

O empreendimento em questão, de acordo com o IDE – SISEMA, é constituído pelas fitofisionomias de vereda e cerrado. Entretanto, após vistoria in loco, foi possível acessar toda a área solicitada e tratam-se de uma área de APP com a presença de espécies de cerrado sensu stricto, ou seja, caracterizado por árvores baixas, inclinadas, tortuosas e com ramificações irregulares e retorcidas, também está presente a formação de mata de galeria dentro da Área de Preservação com a presença de capim nativo e com a presença de espécies exóticas e invasoras, cuja supressão é objeto deste estudo, cabe ressaltar que não foi encontrada nenhuma espécie que caracterize como sendo área específica de vereda, como o buriti, assim como o tipo de solo, conforme descrito nos estudos apresentados - PIA Atualizado (78752603).

Por fim essas áreas são comumente encontradas em ambientes lóticos no Bioma Cerrado, cujas fitofisionomias vegetais são representativas dos diferentes padrões de vegetação encontrados em uma determinada região e refletem as interações entre os fatores abióticos e bióticos presentes na área afetada.

Como medida compensatória pelas intervenções em APP com e sem supressão, o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em áreas contíguas à APP e que encontram-se degradadas, através de um PRADA apresentado que contempla uma área de 3,60 ha, com o plantio de 4.000 mudas de espécies nativas, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, pois está dentro do perímetro de área de

preservação permanente do Córrego. Dentro da propriedade não existem remanescentes de vegetação nativa, por isso a área de reserva legal está compensada em outra matrícula do mesmo proprietário.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: relevo plano a suave ondulado.

- Solo: O Imóvel possui solo de textura média, sendo caracterizado como Latossolo Vermelho Distroférrico.

- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e Microracia do Rio Araguari, sendo banhado a oeste pelo Córrego do Poção.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito e mata ciliar.

- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta boa diversidade ecológica, sendo observados principalmente animais de pequeno e médio porte típicos da região.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos e vistoria in loco, não há alternativa técnica locacional, devido à rigidez locacional do projeto de captação de água, e por se tratar de obra de interesse social, além do ponto escolhido estar fora de área de vereda e ter fitofisionomia de cerrado sentido restrito e mata ciliar, e ser antrópico consolidado, trazendo menor impacto ambiental à intervenção.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para as intervenções requeridas, haja visto não existir alternativa técnica locacional, uma vez que a construção do barramento servirá para a captação e perenização de curso de água e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, incluindo casa de bomba e rede de energia elétrica, sendo considerada de interesse social e de baixo impacto ambiental, e devido ao ponto já concedido de outorga o que causa uma rigidez locacional.

As intervenções em uma APP devem ser devidamente fundamentadas e consideradas de utilidade pública ou interesse social, conforme estabelecido pela legislação ambiental vigente. No decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019 prevê que as intervenções em Área de preservação permanente deverão seguir devida condição legal para sua autorização, tais informações estão contidas no Artigo 17 do Decreto supracitado.

“[...] Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. [...]”

De acordo com a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013 a partir do Artigo 3º, a definição do que se trata intervenções classificadas como de interesse social, utilidade pública e baixo impacto. As intervenções pleiteadas no presente processo são classificadas como “interesse social”, devido à natureza e a finalidade da intervenção.

“[...] Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se: ... II - de interesse social: ... g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água; [...]”

O empreendimento em questão, de acordo com o IDE – SISEMA, é constituído pelas fitofisionomias de vereda e cerrado. Entretanto, apesar da vistoria in loco, foi possível acessar toda a área solicitada e apesar das mesmas terem sido classificadas como veredas de acordo com o IDE-SISEMA, na realidade tratam-se de uma área de APP com a presença de espécies de cerrado sensu stricto, ou seja, caracterizado por árvores baixas, inclinadas, tortuosas e com ramificações irregulares e retorcidas, também está presente a formação de mata de galeria dentro da Área de Preservação com a presença de capim nativo e com a presença de espécies exóticas e invasoras, cuja supressão é objeto deste estudo, cabe ressaltar que não foi encontrada nenhuma espécie que caracterize como sendo área específica de vereda, como o buriti e nem solo hidromórfico, conforme descrito nos estudos apresentados - PIA Atualizado (78752603). Por fim essas áreas são comumente encontradas em ambientes lóticos no Bioma Cerrado, cujas fitofisionomias vegetais são representativas dos diferentes padrões de vegetação encontrados em uma determinada região e refletem as interações entre os fatores abióticos e bióticos presentes na área afetada.

Como medida compensatória pelas intervenções em APP, o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em áreas contíguas à APP e que encontram-se degradadas. Para essa medida compensatória foi apresentado um PRADA, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, sendo parte com vegetação nativa e parte sem vegetação. Vale ressaltar que o proprietário já possui a devida Portaria de Outorga nº 00342/2020 de 20/02/2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes das intervenções requeridas, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo

a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela Empreendedora **NILSON JOSÉ PEREIRA** conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 1,6369ha c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,5595ha na Fazenda Santana, localizada no município do Nova Ponte/MG, conforme matrícula nº 17.822 do CRI da Comarca de Nova Ponte/MG.

2 - O empreendimento possui área total matriculada de 372,9764ha, possui reserva legal compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade e informada no CAR.

3 - A intervenção requerida tem por finalidade para a construção de um barramento para captação e perenização do curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, incluindo casa de bomba e rede de energia elétrica, localizadas na zona rural do município de Nova Ponte - MG. Vale ressaltar que o proprietário possui Portaria de Outorga nº 00342/2020 de 20/02/2020.

4 - As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS Cadastro conforme informado no requerimento de intervenção ambiental para a atividade de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto Horticultura”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrícula, CAR, Planta Topográfica, PRADA, PIA, certidão de uso insignificante e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 1,6369ha c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,5595ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa e muito baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não caracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a **implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água**; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 1,6369ha c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,5595ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento das intervenções em APP com e sem supressão de vegetação nativa em uma área total de 2,1964 ha para a construção de um barramento para captação e perenização do curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, incluindo casa de bomba e rede de energia elétrica, localizada na Fazenda Santana, composta pela matrícula nº 17.822, localizada no município de Nova Ponte. Como medida compensatória pelas intervenções em APP foi apresentado um PRADA, que terá sua execução e evolução condicionadas nesta autorização.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão o empreendedor apresentou um PRADA contemplando o plantio das espécies nativas sendo plantadas 4.000 mudas em áreas contíguas à APP e que totaliza uma área de 3,60 ha. Essa medida compensatória terá sua execução e evolução condicionadas nesta autorização.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal - R\$ 1.118,19 - 13/12/2023

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Comprovar a execução e a evolução do PRADA apresentado nos estudos que contempla o plantio de 4.000 mudas de espécies nativas, esse plantio ocorrerá em uma área total de 3,60 ha, em áreas de APP desprovidas de vegetação e que necessitam ser recuperadas. Ficando condicionado nessa autorização a comprovação, através de relatório técnico fotográfico, a execução e evolução do plantio, sendo que o primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após o plantio e os demais anualmente por um período mínimo de cinco anos.

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

No SINAFOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.	6 meses após início do PRADA
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PRADA apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser

MASP: 1.198.192-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) P**úblico (a), em 13/12/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 13/12/2023, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77595143** e o código CRC **D9E07845**.